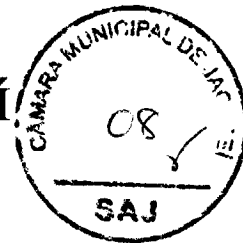


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: n°
44 de 10 de julho de 2018.

EMENTA: Projeto de Lei. Institui Mês Municipal de Prevenção às Doenças sexualmente transmissíveis- “dezembro vermelho” e dá outras providências. Impossibilidade.

Autor do Projeto de Lei: Vereador
Aderbal Sodré

PARECER N° 208- METL- SAJ-07/2018

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Aderbal Sodré, com a finalidade de instituir o **“Mês Municipal de Prevenção às Doenças sexualmente transmissíveis- “dezembro vermelho” e dá outras providências”**.

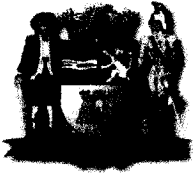
O Mês Municipal de Prevenção às Doenças sexualmente transmissíveis- dezembro vermelho, tem por sua finalidade e justificativa, proporcionar “atividades de preservação, assistência e proteção a todos, principalmente aqueles infectados pelos vírus”.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como “interesse local”, nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

Vale dizer ainda, que a iniciativa deste tema tratado no presente Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ocorre que ao criar, no artigo 3º, imposição para o Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, com a utilização do vocábulo “deverá”, bem como no artigo 4º com o verbo “adotará”, acaba interferindo nas atribuições do Prefeito, conforme disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
 - III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
 - IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
 - V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

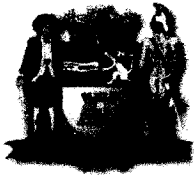
- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - **disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

CONSIDERAÇÕES

O Projeto de Lei em questão possui uma nobre intenção.

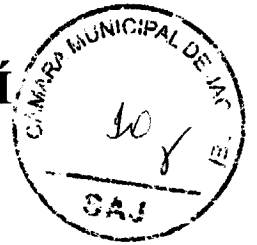
Por conseguinte, informamos que os artigos 3º e 4º afiguram-se em ilegais e inconstitucionais.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Vale esclarecer que a Lei Federal nº. 13.504/2017 (em anexo) trata sobre o mesmo assunto, a título nacional, ou seja, não há **necessidade** do presente projeto de lei, tendo em vista a existência de Lei Federal instituindo a "campanha nacional de prevenção ao HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis" que abarca todo o conteúdo do projeto em questão.

E ainda, apenas a título de informação, no Estado de São Paulo, a Lei 16.633/2018 disciplinou o tema. Todavia não impôs nenhuma obrigação ao Poder Executivo, utilizando-se, para tanto, do verbo poderá, que, como já é entendimento pacífico desta Secretaria de Assuntos Jurídicos constitui-se em verdadeiro eufemismo a expressão *determinação*, caracterizando, por isso, sua inconstitucionalidade ante a iniciativa para o projeto, bem como da ingerência em atos típicos de gestão, uma vez que a Administração Pública já possui o "poder-dever", não necessitando de lei do Poder Legislativo para agir.

CONCLUSÃO

Portanto, inicialmente o Projeto de Lei em questão não possui condições para prosseguir e, salvo melhor juízo, concluímos que a existência de vícios de inconstitucionalidade (vício de iniciativa – art. 40, inciso III, da LOM, ofensa a Tripartição dos Poderes, art. 2º, CF) no bojo do referido Projeto de Lei, obsta seu regular prosseguimento, motivo pela qual se opina DESFAVORAVELMENTE a sua tramitação nos termos propostos.

Diante de todo o exposto recomendo o ARQUIVAMENTO da propositura conforme disposto pelo artigo 45, caput, e artigo 88, inciso III, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

COMISSÕES

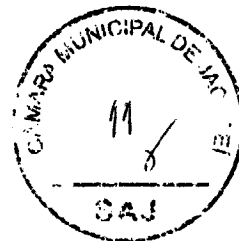
Assim, caso não seja este o entendimento, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

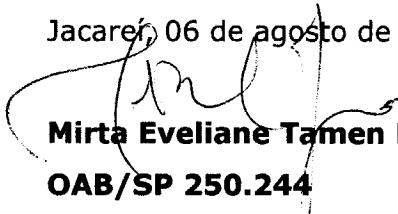
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, s.m.j.

Jacareí, 06 de agosto de 2018


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.504, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui a campanha nacional de prevenção ao HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, denominada Dezembro Vermelho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha nacional de prevenção ao HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, denominada Dezembro Vermelho, a ser realizada, anualmente, durante o mês de dezembro.

Art. 2º A campanha será constituída de um conjunto de atividades e mobilizações relacionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e das demais infecções sexualmente transmissíveis.

§ 1º A campanha terá foco na prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas que vivem com HIV/AIDS.

§ 2º As atividades e mobilizações referidas no **caput** deste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, de modo integrado em toda a administração pública, com entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais.

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, a campanha promoverá:

- I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha;
- II - promoção de palestras e atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas de mídia;
- IV - realização de eventos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Ricardo José Magalhães Barros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.11.2017



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 4 • São Paulo, sábado, 6 de janeiro de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 16.632, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 1447, de 2015, do Deputado Wellington Moura – PRB)

Institui o selo "Amigo do Esporte" no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o selo "Amigo do Esporte", a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente:

I - fixará os requisitos para a obtenção do selo de que trata esta lei;

II - indicará as empresas do setor privado habilitadas a recebê-lo;

III - determinará o modelo de selo a ser adotado.

Parágrafo único - Para obtenção do selo, as empresas interessadas deverão requerê-lo ao órgão competente do Poder Executivo.

Artigo 3º - O selo terá prazo de validade de um ano, sendo renovável, anualmente, a critério do órgão encarregado da concessão.

Artigo 4º - A obtenção do selo proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título Amigo do Esporte e da chancela oficial, que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Artigo 5º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
Paulo Gustavo Mauro
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.633, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 1535, de 2015, do Deputado Roberto Engler – PSDB)

Institui o "Mês Dezembro Vermelho"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Mês Dezembro Vermelho", dedicado a ações de prevenção do "human immunodeficiency virus/acquired immunodeficiency syndrome" - HIV/AIDS.

Artigo 2º - Poderá a Secretaria da Saúde incluir em seu calendário anual e promover, no mês de dezembro, as ações de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - As iniciativas provenientes do Dezembro Vermelho poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério dos gestores da Secretaria da Saúde, poderão abordar a prevenção e prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de transmissão, detecção e tratamento, entre temas associados ao HIV/AIDS.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.634, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 92, de 2017, dos Deputados Celso Nascimento – PSC e Carlos Cezar – PSB)

Institui o "Dia Estadual da Mulher Quadrangular"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual da Mulher Quadrangular", a ser celebrado, anualmente, em 9 de outubro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.635, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 263, de 2017, do Deputado Cezinha de Madureira – DEM)

Institui a "Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de março.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.636, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 371, de 2017, do Deputado Carlos Giannazi – PSOL)

Institui o "Dia Estadual da Síndrome de Williams"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual da Síndrome de Williams", a ser celebrado, anualmente, em 7 de novembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.637, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 372, de 2017, do Deputado Chico Sardelli – PV)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Colorado Esporte Clube, com sede em Americana.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.638, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 468, de 2017, do Deputado Gil Lancaster – DEM)

Institui a "Semana Estadual de Conscientização sobre a Misofonia"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana Estadual de Conscientização sobre a Misofonia", a ser realizada, anualmente, na segunda semana de maio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.639, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 688, de 2017, do Deputado Gil Lancaster – DEM)

Institui o "Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres", a ser celebrado, anualmente, em 29 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
Maurício Benedini Brusadin
Secretário do Meio Ambiente
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.640, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 703, de 2017, do Deputado Marco Vinícius – PSDB)

Declara o Município de Jaboticabal "Capital do Amendoim" no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarado o Município de Jaboticabal "Capital do Amendoim" no Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de janeiro de 2018
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Calil Pereira Jardim
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Fabricio Cobra Arbex
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 05 de janeiro de 2018.

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

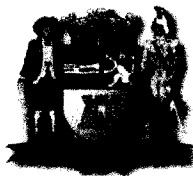
Comunicado

Ao longo da sua história a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP passou por muitas transformações. O compromisso agora é aprofundar a modernização, elevando os investimentos em tecnologia da informação e introduzindo novos processos de gestão.

Sempre em busca de aperfeiçoar a qualidade e a capacidade de prestação de serviços para a sociedade civil e ao próprio Governo do Estado de São Paulo, a Imprensa Oficial comunica que, desde 02 de janeiro de 2018, estendeu os horários para transmissão de arquivos via sistema Pubnet para todos os cadernos do Diário Oficial: das 07h00 as 18h00.

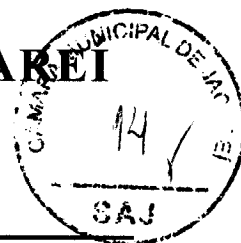
O Diário Oficial está disponível apenas na versão eletrônica, diariamente a partir das 05h00 da manhã, através do website www.imprensaoficial.com.br, com mecanismo de busca por palavras, caderno, data e ano de publicação.

Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 044/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que institui a campanha de prevenção as doenças sexualmente transmissíveis no âmbito do município de Jacaréi. Inconstitucionalidade formal. Inexistência de competência suplementar. Arquivamento.*

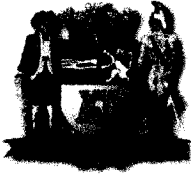
DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 208 – METL – SAJ – 07/2018 (fls. 07/11) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da saúde pública, em especial em relação as DSTs, olvida que o tema já possui trato específico em legislação federal e estadual (conforme salientado pela parecerista), sendo certo que na proposta analisada, **não** se verifica qualquer elemento *inovador* de interesse local que justifique a proposta, nos moldes do exercício da competência legislativa complementar.

Deste modo, conclui-se que inexistente efetivo exercício da competência suplementar, conforme prevê o artigo 30, inc. II, da Constituição Federal.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacaréi, 09 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.